



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 448/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0881/96 AI Nº 1/393003
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MALVEIRA E COSTA LTDA
CONS.º RELATOR: Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE VENDAS. **Nulidade absoluta** do processo por cerceamento do direito de defesa, em razão da insuficiência de provas. Recurso oficial conhecido e provido para modificação da decisão absolutória de primeiro grau. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Conforme relato do auto de infração, a empresa acima identificada, durante o exercício de 1993, deixou de emitir notas fiscais de vendas de diversas mercadorias, no valor de CR\$ 4.211.606,98 (quatro milhões, duzentos e onze mil, seiscentos e seis cruzeiros reais e noventa e oito centavos).

Os documentos que embasaram a autuação estão apensos às fls. 06 a 29

O contribuinte, tempestivamente, apresentou defesa argüindo em seu prol o que se segue:

1. Que, os ilustres autuantes não deram oportunidade à empresa de justificar as diferenças por eles apontadas, pois só assim poder-se-ia concluir que os mesmos sabiam que os seus mapas estavam totalmente "furados", sem nenhum valor probante capaz de sustentar o feito fiscal.
2. Que, foram juntadas aos autos cópias dos mapas de entradas e saídas onde ficou demonstrado que não havia diferença em tais operações.
3. Por fim, requereu a realização de diligência para comprovar as suas alegativas.

A diligência solicitada pela julgador monocrático foi no sentido trazer aos autos a documentação comprobatória da acusação fiscal. No entanto, tal pedido não foi atendido, conforme se verifica das informações de fls. 138.

O nobre julgador de primeira instância, ante a insuficiência das provas que embasavam a autuação, concluiu pela improcedência autuação.

O ilustre consultor tributário, em parecer referendado pela douta Procuradoria, opina pela reforma da decisão monocrática, para que se decida pela nulidade do processo, face ao cerceamento do direito de defesa da autuada.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Consoante observado pelo nobre consultor tributário em seu parecer de fls., é do Regulamento do ICMS (Art. 733 do Decreto 21.219/91 - vigente à época da presente autuação que - *“todos os documentos ou papéis que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso”*).

Diz, ainda, o Parágrafo Único do dispositivo **ut supra** que “os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação, deverão ser entregues ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber”.

Ante estas considerações, quer me parecer bastante acertado o entendimento do ilustre consultor tributário de que a decisão proferida na instância singular deve ser modificada.

Julgar improcedente o auto de infração é decidir no mérito. É concluir que o lançamento fiscal não tem consistência. É reconhecer que o sujeito passivo não cometeu o ilícito denunciado.

Na verdade, pode-se concluir que o agente fiscal não elaborou as planilhas que davam suporte ao lançamento com esmero e cuidado que este requer, razão pela qual o crédito tributário, ora analisado, não goza das prerrogativas de certeza e liquidez.

Dessa forma, entendo que o contribuinte teve seu direito de defesa cerceado, fato que torna nulo o presente processo, nos termos do artigo 32 da Lei 12.732/97.

Por todo o exposto, e amparado no parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria, voto no sentido de que se conheça do recurso oficial, dando-lhe provimento, para modificar a decisão absolutória proferida na instância singular, e decidir, em grau de preliminar, pela nulidade absoluta do processo, por cerceamento do direito de defesa.

É o voto.

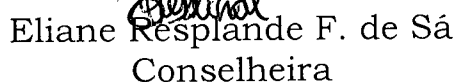
DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida MALVEIRA E COSTA LTDA

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para, em grau de preliminar, decidir pela nulidade absoluta do auto de infração e demais atos dele advindos, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de setembro do ano 2.002.


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro

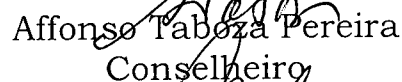

Eliane Resplande F. de Sá
Conselheira

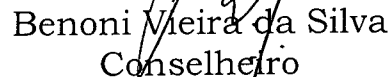

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

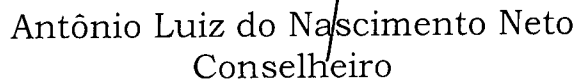

Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

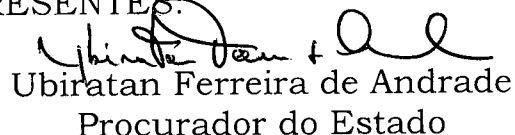

Francisco Jose de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES.


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário